



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Lourenço Pereira  
nº 77, Centro, São Félix  
do Coribe - Bahia

##### Telefone



77 3491-2921

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 07:00 às 12:00 hs e  
14:00 às 18:00 hs

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### CRENCIAMENTO

---

- HOMOLOGAÇÃO CD001-2023 - 40ª PARCIAL (ISABELLA RIBEIRO EZIQUIEL )

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023 - IMPUGNANTE: AURORA E-COMERCE LTDA
- RESPOSTA PEDIDO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023 - IMPUGNANTE: CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME





**GOVERNO MUNICIPAL**  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
 ESTADO DA BAHIA



**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 059/2022**  
**CREDENCIAMENTO N.º. CD001/2022**

**Resultado de Credenciamento – 40ª Parcial**

O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO CORIBE, ESTADO DA BAHIA, representado pelo Prefeito Jutaí Eudes Ribeiro Ferreira, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos termos da Constituição Federal no caput do art. 6º, inciso VII do art. 30; inciso II do art. 23, caput do art. 196 e caput do art. 197; § 1º do art. 199, na Lei Federal 8.666/93 no caput do art. 25 e na Lei Federal 8080/1990 no caput do art. 7, e suas alterações e do Edital do Credenciamento n.º. CD001/2022, e:

CONSIDERANDO a abertura do período para Credenciamento do Processo de Credenciamento n.º. CD001/2022, publicado em 02 de maio de 2022 e que se estende até 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO a contratação via modalidade de Credenciamento, dada a inviabilidade de competição, bem como a remuneração por valores previamente tabelados pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Ata de Análise da Comissão de Credenciamento nomeada pela Portaria 679 de 01 de junho de 2022 e Portaria n.º. 944 de 08 de abril de 2024, realizada no dia 10 de julho de 2024;

Torna público que fica Credenciado e Homologado o prestador de serviço especializado na área de saúde pública, psicóloga, na manutenção dos serviços públicos de saúde, deste município, conforme ordem de entrega de documentos:

Dados do Credenciante					
Empresa/Pessoa: Isabella Ribeiro Eziquiel					
CPF:			Data e Horário da entrega dos documentos		
084.100.185-51			Data: 04.07.2024		11h38min
Item	Descrição	Quant	Unid	V. Unt.	Vr. 12 meses
3º Ordem de Classificação					
43	Psicólogo com atendimento 20h semanais, dias úteis, no CAPS, na sede do município de São Félix do Coribe - BA	12	Mês	1.500,00	18.000,00

São Félix do Coribe – BA, 17 de julho de 2024.

Jutaí Eudes Ribeiro Ferreira  
 Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico N.º. 008/2024.

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de pneus e câmara de ar e serviço de borracharia, vulcanização e força em pneus, incluindo montagem e desmontagem, dos veículos leves utilitários, micro ônibus, ônibus, vans, ambulância e máquinas pesadas, pertencentes às Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Sec. Da Fazenda, Fundo Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção dos serviços públicos deste município.

### BREVE RELATO.

A empresa **AURORA E-COMERCE LTDA**, inscrita sob o CNPJ N.º 44.545.120/0001-40, encaminhou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 008/2024

### PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE/INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 13.1 do Edital, na qual reza:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

O presente pedido de impugnação foi encaminhado no sistema do Licitanet <https://licitanet.com.br/> no dia 11 de julho de 2024 às 11h06min, no e-mail, pela empresa retro citada. Portanto tempestivo.

### DA IMPUGNAÇÃO (alguns argumentos apontados pela impugnante)

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema

Entretanto, não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Também, na data de 26 de julho de 2023, o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia** deferiu liminar pleiteada, determinando a imediata **SUSPENSÃO** de Pregão Presencial em caso parecido. Vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a **imediate SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas**. (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



#### DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

- a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: [juridico@aurorapneus.com.br](mailto:juridico@aurorapneus.com.br).

#### DA ANÁLISE

A priori convém destacar que o presente certame está fundamentado nos princípios que regem o processo licitatório, elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A impugnante no direito que lhe é concedido e assegurado pela legislação aplicada às licitações públicas, bem como no direito geral, apresenta pedido de impugnação conforme as alegações retro mencionada.

A impugnante justifica seu pedido, em resumo, referente ao agrupamento de itens em lotes. Suas alegações, conforme descritas acima, pautam-se em que: não há justificativa no ETP – Estudo Técnico Preliminar para divisão em lotes; que não há economicidade para a Administração; e que há prejuízo à competitividade.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar é o documento de primeira etapa da fase de planejamento e que deve apresentar os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade da Administração. Sua meta principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, o ETP – Estudo Técnico Preliminar para o presente certame foi divulgado juntamente com o Edital do Pregão Eletrônico nº. 008/2024, tanto na Plataforma do Licitanet (<https://licitanet.com.br/>), quanto no Portal Oficial do





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



### Município

([https://www.procedebahia.com.br/publica/documentos/PR1DMSGENTGFG-20240708-190154--!-EDITAL PE0082024 PENEUS BORRAC COMPLETO.pdf](https://www.procedebahia.com.br/publica/documentos/PR1DMSGENTGFG-20240708-190154--!-EDITAL_PE0082024_PENEUS_BORRAC_COMPLETO.pdf)).

O ETP, além de descrever o que é exigido pelas normas legais, descreve que a licitação seja subdividida em Lotes, vejamos o que diz no item 10 do ETP.

Nesse caso, **sugerimos a licitação por lote**, onde o objeto é dividido em partes específicas e similares, cada qual representando um bem de forma autônoma, visando um aumento da competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores

A licitação foi dividida em Lotes, cujos itens de cada lote são similares, ou seja, do mesmo ramo e segmento. Dessa forma não há que se falar que o ETP não justifica o agrupamento em lotes.

A alegação da impugnante que a licitação dividida em lotes não traz economicidade à Administração Pública não se fundamenta. A maioria das licitações realizadas, inclusive por municípios vizinhos, são por lotes e a prática tem se mostrado uma economia para o município. Um exemplo é a licitação Pregão Eletrônico 004/2024 para aquisição de peças para veículos, realizada por este município, cuja economia foi mais de 30% (trinta por cento), conforme publicação da Homologação no processo supra, no Diário Oficial do Município, a partir da página 98, no endereço eletrônico: <https://procedebahia.com.br/saofelixdocoribe/publicacoes/Diario%20Oficial%20-%20PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20SAO%20FELIX%20DO%20CORIBE%20-%20Ed%202104.pdf>.

Por fim, o argumento que a divisão em lotes do Pregão Eletrônico 008/2024 prejudica a competitividade não prospera. A licitação foi planejada por pessoa técnica da área e a divisão dos produtos e serviços em Lotes foi pensada conforme a natureza dos itens e suas similaridades. Onde um conjunto de itens está agrupado em determinado lote com outros itens semelhantes ou similares, ou seja, do mesmo grupo de segmento e ramo.

Neste sentido o ETP – Estudo Técnico Preliminar estabelece no seu item 10 da seguinte forma:

Nesse caso, **SUGERIMOS A LICITAÇÃO POR LOTE**, onde o objeto é **DIVIDIDO EM PARTES ESPECÍFICAS E SIMILARES**, cada qual representando um bem de forma autônoma, **VISANDO UM AUMENTO DA COMPETITIVIDADE** do certame, pois **POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS FORNECEDORES.** (grifos nosso)

Como observado a licitação foi planejada em lotes para dar celeridade ao processo, sem prejuízo à competitividade.

O item 1.2 do Edital regra que:





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



1.2 A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem

Dessa forma, a divisão por lotes com itens similares não põe em prejuízo à economicidade e competitividade do certame. Isso só seria possível caso todos os itens estivessem agrupados em um único lote. Ou ainda, lotes com itens não similares, como por exemplo: em um mesmo lote constar pneus para carros de passeio e pneus para máquinas agrícolas. Isto sim, prejudicaria a competitividade.

Neste mesmo sentido, a impugnante utilizou-se de jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, julgando agrupamento em lote único, senão vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a **imediate SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas.** (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

Neste julgado o caso é bem diverso do Pregão Eletrônico 008/2024 em pauta, pois a análise do TCM/BA refere-se a uma licitação de lote único e não de vários lotes com itens similares.

Portanto, os argumentos da impugnante, mesmo que pertinente, não se fundamentam para que seja realizada qualquer alteração do Instrumento Convocatório, uma vez que o Edital e seus anexos atendem aos princípios da licitação, especificamente o da







GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



legalidade, economicidade, busca da proposta mais vantajosa, competitividade, dentre outros.

**DO MÉRITO.**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

São Félix do Coribe – BA, 16 de julho de 2024

  
Fernando Batista de Oliveira Souza  
Pregoeiro



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE/BA****PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 079/2024**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 24 de julho de 2024.

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de pneus e câmara de ar e serviço de borracharia, vulcanização e força em pneus, incluindo montagem e desmontagem, dos veículos leves utilitários, micro ônibus, ônibus, vans, ambulância e máquinas pesadas, pertencentes às Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Sec. da Fazenda, Fundo Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção dos serviços públicos do Município.

**AURORA E-COMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 44.545.120/0001-40, estabelecida à Rua João Planincheck, n. 229, bairro Nova Brasília, cidade de Jaraguá do Sul/SC, neste ato representada por sua representante legal, Sra. Francisca Coelho, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG sob o n. 03926376973 e CPF n. 051.379.798-05, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@aurorapneus.com.br, apresentar, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
 CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
 RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
 JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:**  
**Menor Preço por Lote**

Página 01 do Edital

LOTE 02 - PNEUS BORRACHUDO DIVERSOS.					
Item	Descrição dos Produtos/serviços	Unid.	Quant	V. Unit	V. Total
1	Pneu 215/75 R17.5. BORRACHUDO Lona Poliéster, Arame aço, Borracha alta resistência, mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	24	1.286,67	30.880,08
2	Pneu 750/R16 BORRACHUDO. Lona poliéster, Arame aço, borracha alta resistência, Mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	12	1.183,33	14.199,96
3	Pneu 900 / 20 - 12 lonas no mínimo, BORRACHUDO. Lona poliéster, Arame aço, borracha alta resistência, Mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	12	2.080,00	24.960,00
4	Pneu 1000/20 - 14 lonas, BORRACHUDO. Lona poliéster, Arame aço, borracha alta resistência, Mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	24	2.316,67	55.600,08
5	Pneu 275 / 80 - R22.5. BORRACHUDO. Lona poliéster, Arame aço, borracha alta resistência, Mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	24	2.383,33	57.199,92
<b>VALOR TOTAL.....</b>					<b>182.840,04</b>
LOTE 03 - PNEUS LISO DIVERSOS.					
Item	Descrição dos Produtos/serviços	Unid.	Quant	V. Unit	V. Total
1	Pneu 215/75 R17.5. LISO Lona Poliéster, Arame aço, Borracha alta resistência, mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou recapado), máximo de 01 ano de fabricação, com selo de aprovação do INMETRO.	Unid.	24	1.150,00	27.600,00
2	Pneu 750/R16 LISO. Lona poliéster, Arame aço, borracha alta resistência, Mistura borracha alta flexibilidade, carcaça radial, sem câmara. Não deve ser (remanufaturado, remoldado, recauchutado ou	Unid.	12	1.280,00	15.360,00

Exemplificativo - páginas 02 e 03 do Termo de Referência



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

Tem, porém, que o agrupamento em lotes do objeto licitado, com critério de julgamento de **menor preço por lote**, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

**I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES.**

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. [...]

Assim, a Lei de Licitações (n. 14.133/21) menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Entretanto, não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada tecnicamente a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**. Além disso, não demonstraram qualquer inviabilidade técnica ou desvantagem financeira na realização de uma disputa com critério de menor preço **por item**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa,



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

Por se tratar de um processo que visa a aquisição de bens a pronta entrega (pneus), com fornecimento parcelado ao longo da vigência do termo de contratação, não há qualquer plausibilidade técnica para a não aplicação do princípio do **parcelamento do objeto**.

Tal questão foi recentemente positivada, passando a ser um princípio basilar aos Processos Licitatórios, conforme podemos ver no artigo 40 da Lei n. 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...] V - atendimento aos princípios:

[...] **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

[...] §2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

§3º O parcelamento não será adotado quando:

**I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;**

**II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;**

**III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. [...]** (Grifos nossos).

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, **em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente**. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Outrossim, segue o entendimento:

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013).

O Egrégio **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, em Denúncia interposta em face de irregularidades presentes no Processo Licitatório da Prefeitura de Itabela, emitiu parecer deferindo o pedido liminar para a suspensão de certame. Transcreve-se:

O Pregão Eletrônico nº 08/2023 licita, **em lote único, pneus distintos** em tipos e quantidades, agregando produtos relativos a máquinas pesadas - a exemplo dos Pneu 1000/20 para caminhões e Pneu 12.5/80/18 com 24 (vinte e quatro) lonas para retroescavadeiras - e outros referentes a veículos leves - como Pneus 175/70/13 -, o que, em cognição sumária, **demonstra a diversidade dos bens agrupados em um mesmo lote**.

A despeito da variedade constatada, **não há no edital justificativa para a reunião de pneus de especificações distintas entre si**, limitando-se a Administração a consignar, no Termo de Referência, que “a aquisição de pneus novos tem por objetivo manter os veículos leves da Frota das Secretarias Municipais em perfeito estado de conservação em condições de uso”, justificativa incompatível, inclusive, com a presença de pneus para máquinas pesadas entre os produtos licitados.

Ficam configuradas, portanto, as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), tendo em conta a caracterização, em cognição sumária, **das condições restritivas referentes ao critério de julgamento de menor preço por lote** e à fixação de prazo de entrega restritivo à participação de licitantes - fumus bonis iuris -, aliada à proximidade da sessão de abertura e julgamento do certame (11/07/2023) – periculum in mora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2023, realizado pela Prefeitura de Itabela, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM. (Processo TCM/BA n. 14942e23 – Relator Conselheiro Nelson Pellegrino – em 10/07/2023 – grifos acrescidos).



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

Também, na data de 26 de julho de 2023, o **Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia** deferiu liminar pleiteada, determinando a imediata **SUSPENSÃO** de Pregão Presencial em caso parecido. Vejamos:

[...] Verifica-se que, muito embora tenha havido, formalmente, uma justificativa para o agrupamento em lotes, a argumentação foi extremamente genérica, não tratando especificamente da aglutinação dos itens relacionados à contratação em tela e das peculiaridades atinentes à mesma, de modo a motivar efetivamente a escolha por lote único. Inclusive, ao final, o Termo de Referência aponta ser “necessário agrupar os itens por lotes”, induzindo ao entendimento de que haveria subdivisão do objeto licitado em lotes, o que está em evidente descompasso com a utilização de lote único. [...]

Por fim, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município de Formosa do Rio Preto, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a **imediate SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas**. (Processo TCM/BA n. 16062e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 26/07/2023).

No mesmo sentido, foi a Decisão do r. **Conselheiro Mário Negromonte**, em 10 de agosto de 2023, em Processo referente à Prefeitura Municipal de Araçás, onde deferiu a liminar pleiteada, suspendendo o Pregão:

[...] Primeiramente, denota-se a plausibilidade do direito pleiteado, pelas evidências de afronta aos preceitos legais que regem as contratações públicas, decorrente, especialmente, da aglutinação de itens diversos em lote único, especialmente de itens relacionados a veículos de passeio, ônibus e máquinas pesadas, podendo acarretar cerceamento da ampla competitividade do certame e impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Verifica-se através da especificação dos itens que compõem o lote único, que os produtos se destinam aos mais diversos tipos de veículos, transbordando, inclusive, aqueles especificados na Justificativa.

Ademais, é inequívoco o risco na decisão tardia, uma vez que a homologação do resultado da licitação e assinatura do contrato poderão resultar em prejuízos para o Município, na hipótese de ocorrer a posterior anulação da licitação, restando caracterizado, portanto, o *periculum in mora*.

Deste modo, lastreado no Poder Geral de Cautela conferido pela Constituição Federal e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal bem como com fulcro no art. 201 da Resolução TCM/BA 1.392/2019, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a imediata **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 022/2023, na fase em que se encontrar, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia por esta Corte de Contas**, sendo, entretanto, facultado ao gestor a revogação do presente certame e/ou a sua republicação, após retificação do Edital e do Termo de Referência, para que o objeto seja subdividido em lotes ou realizado por menor preço por item, nos termos da



**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

presente decisão. [...] (Processo TCM/BA n. 16642e23 – Relator Conselheiro Mário Negromonte – em 10/08/2023).

Tal medida atinge a economicidade do Edital, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto em **lotes**. São eles:

1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?

2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?

3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?

4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

Para tanto, basta esta Administração realizar uma simples busca, a fim de comparar os preços praticados nos Processos Licitatórios por lote no Estado da Bahia, com os preços obtidos em Processos de outros Estados, onde há o critério de julgamento por item.

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com critério de julgamento **menor preço por item (específico)** se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.





**C A T A R I N E N S E P N E U S**

RAZÃO SOCIAL: AURORA E-COMERCE LTDA  
CNPJ: 44.545.120/0001-40 – I.E: 261456830  
RUA JOAO PLANINCHECK, Nº 229, NOVA BRASÍLIA  
JARAGUA DO SUL-SC – CEP: 89.252-220

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

**II. DOS PEDIDOS.**

Ante ao exposto, requer:

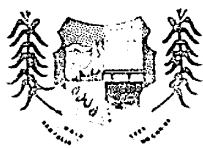
a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: [juridico@aurorapneus.com.br](mailto:juridico@aurorapneus.com.br).

Nesses termos, pede deferimento.  
Jaraguá do Sul/SC, 11 de julho de 2024.

**Francisca Coelho**  
**Representante Legal**





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico N.º. 008/2024.

**OBJETO:** Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de pneus e câmara de ar e serviço de borracharia, vulcanização e força em pneus, incluindo montagem e desmontagem, dos veículos leves utilitários, micro ônibus, ônibus, vans, ambulância e máquinas pesadas, pertencentes às Secretarias de Administração e Finanças, Obras e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, Turismo, Sec. Da Fazenda, Fundo Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, na manutenção dos serviços públicos deste município.

### BREVE RELATO.

A empresa  
CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES  
LTDA ME, inscrita sob o CNPJ N.º 09.017.325/0001-51, encaminhou pedido de  
impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 008/2024

### PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE/INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No termos do item 13.1 do Edital, na qual reza:

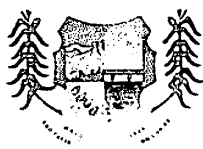
Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n.º 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

O presente pedido de impugnação foi encaminhado no sistema do Licitanet <https://licitanet.com.br/> no dia 08 de julho de 2024 às 15h45min, pela empresa retro citada. Portanto tempestivo.

### DA IMPUGNAÇÃO

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
 ESTADO DA BAHIA



Nossa empresa vem por meio deste documento, **IMPUGNAR** referente ao pregão **008/2024**, pois como transcreve em EDITAL é solicitado **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E TROCA POR CONTA DO PROPONENTE VENCEDOR**, sobre o OBJETO da licitação, **PNEUS**.

Ora, destaca-se que a empresa requerente **NÃO** poderá participar do certame, pois é localizada em **outra cidade, estado**. Deste modo, não havendo a mínima possibilidade de se diligenciar até o município para realizar a **INSTALAÇÃO** dos materiais solicitados.

Tal **EXIGÊNCIA** em Edital trás ônus as empresas nos quais **NÃO** são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da **COMPETITIVIDADE** e a busca do **MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO** conforme estabelece a **LEI 8666/93** e demais legislações.

**Deste modo, pede-se que seja realizado um lote separado e específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra**

#### DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

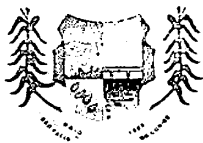
- a) seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de **PNEUS**, que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

#### DA ANÁLISE

A priori convém destacar que o presente certame está fundamentado nos princípios que regem o processo licitatório, elencados no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



A impugnante no direito que lhe é concedido e assegurado pela legislação aplicada às licitações públicas, bem como no direito geral, apresenta pedido de impugnação conforme as alegações retro mencionada.

A impugnante justifica seu pedido alegando a percepção de não observância do edital aos princípios. Tal argumento não se fundamenta, uma vez que todo o Edital, bem como seus anexos, estão estritamente assentados sobre os princípios constantes no Art. 5º da Lei 14.133/21.

O fato a ser observado no pedido de impugnação impetrado é o equívoco na leitura apressada do edital. A impugnante expõe que:

Nossa empresa vem por meio deste documento, **IMPUGNAR** referente ao pregão 008/2024, pois como transcreve em EDITAL é solicitado **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E TROCA POR CONTA DO PROPONENTE VENCEDOR**, sobre o OBJETO da licitação, PNEUS. Tal **EXIGÊNCIA** em Edital trás ônus as empresas nos quais **NÃO** são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da **COMPETITIVIDADE** e a busca do **MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO** conforme estabelece a LEI 8666/93 e demais legislações

Deste modo, pede-se que seja realizado um lote separado e específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra

É perceptível o equívoco aplicado à interpretação isolada da leitura do objeto. Vejamos o que diz o objeto descrito no Item 1.1 do Edital:

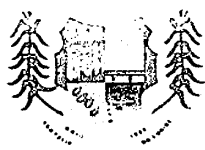
Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de pneus e câmara de ar e serviço de borracharia, vulcanização e força em pneus, incluindo montagem e desmontagem, dos veículos leves utilitários, micro ônibus, ônibus, vans, ambulância e máquinas pesadas

Como é observado a licitação se trata tanto de aquisição, quanto de serviços. Os fornecimentos são para pneus e câmara de ar e correlatos; os serviços são de borracharia, vulcanização, etc. Dessa forma é compreensível que, conforme consta no objeto, haverá contratação para fornecimento e para serviços, que serão executados de forma separada.

Já no item 1.2 do Edital reza que:

A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, FACULTANDO-SE AO LICITANTE A PARTICIPAÇÃO EM QUANTOS GRUPOS FOREM DE SEU INTERESSE, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem. (grifo nosso).





GOVERNO MUNICIPAL  
**SÃO FÉLIX DO CORIBE**  
ESTADO DA BAHIA



O Item 1.2 esclarece de forma cabal qualquer dúvida sobre a participação no processo quanto a escolha entre fornecimento e serviços. Pois, a licitação está dividida em grupos de fornecimento e grupo de prestação de serviços de borracharia e correlatos. Fica a critério, conforme o segmento de trabalho da empresa, escolher o grupo ou lote de seu interesse.

No Termo de Referência no Item 2.1 consta a tabela de lotes/grupos, no total de 08 grupos. Destes grupos, do 01 ao 07, são para fornecimento e o grupo 08 para serviços. Desta forma, nenhuma empresa está obrigada a participar de todos os lotes/grupos, mas apenas do seu interesse. Apenas o grupo/lote 08 exige a instalação e manutenção, vejamos a descrição completa do Grupo 08:

Prestação de serviço: borracharia, manutenção de pneus e rodas. Veículos e motos: leves utilitários, micro ônibus, ônibus, vans, ambulância, pertencentes à frota Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe – BA, e Fundos Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e demais setores deste município: Serviço de vulcanização e força em pneus de veículos INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM UTILIZANDO COLAGEM A QUENTE E OU A FRIQ, com fornecimento de peças e acessórios. (grifo nosso).

Portanto, o pedido de impugnação ao edital não se fundamenta, uma vez, ao que parece, foi fonte de mal-entendido da leitura do edital, principalmente do objeto.

#### DO MÉRITO.

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

São Félix do Coribe – BA, 10 de julho de 2024

Fernando Batista de Oliveira Souza  
Pregoeiro





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE/BA;**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2024.**

A **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME.**, com sede na cidade de **CURITIBA - PR**, à **AV. MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, N.º 7779, BOQUEIRÃO**, inscrição no **CNPJ/MF sob nº 09.017.325/0001-51**, Fone/Fax: (41) 3076-7210 / 3076-7211, e-mail: [autopecaschevromais@hotmail.com](mailto:autopecaschevromais@hotmail.com), por intermédio de seu representante legal o Sr. **KAUE MUNIZ DO AMARAL**, portador da **Carteira de Identidade nº 10.117.444-1** e do **CPF nº 074.127.859-66**, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 24/07/2024, e hoje é dia 08/07/2024, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.*

#### **DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:



CHEVROMAIS - Comércio de Peças, Acessórios e Lubrificantes Ltda.

**AUTO**  **PEÇAS**

autopecaschevromais@hotmail.com

Rua Marechal Floriano Peixoto, 7779 - Boqueirão - Fone: (41) 3076-7210 / Fax: 3076-7211  
CEP: 81.670-000 - Curitiba - Paraná

CNPJ/M.F.
09.017.325/0001-51
INSCRIÇÃO ESTADUAL
904.14133-09

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

Nossa empresa vem por meio deste documento, **IMPUGNAR** referente ao pregão **008/2024**, pois como transcreve em EDITAL é solicitado **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E TROCA POR CONTA DO PROPONENTE VENCEDOR**, sobre o OBJETO da licitação, **PNEUS**.





Todavia, a empresa **CHEVROMAIS COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA ME** é apenas fornecedora de **PNEUS**, onde **NÃO** dispõe oficina e/ou representante na região do órgão público.

Assim, ficando impedida de participar no certame, mediante a exigência de prestação de serviços referente **INSTALAÇÃO**.

Ora, destaca-se que a empresa requerente **NÃO** poderá participar do certame, pois é localizada em **outra cidade, estado**. Deste modo, não havendo a mínima possibilidade de se diligenciar até o município para realizar a **INSTALAÇÃO** dos materiais solicitados.

**Tal EXIGÊNCIA** em Edital trás ônus as empresas nos quais **NÃO** são situadas na Região da Administração Pública, afetando os princípios da **COMPETITIVIDADE** e a busca do **MELHOR INTERESSE ECÔNOMICO** conforme estabelece a **LEI 8666/93** e demais legislações.

**Deste modo, pede-se que seja realizado um lote separado e específico para a prestação de serviços de instalação e mão de obra.**

#### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) seja realizado um grupo específico dos itens com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento de **PNEUS**, que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;







19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, ou seja, aplicando um novo lote sobre a prestação de serviços, separado aos pneus automotivos, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 08 de Julho de 2024.

**KAUE MUNIZ DO AMARAL  
PROPRIETARIO**

**RG: 10.117.444-1  
CPF: 074.127.859-66**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B071-17A0-253D-94F2-3A8F> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B071-17A0-253D-94F2-3A8F



### Hash do Documento

9f1bb580db635ca8a962dc57110d2363140b32f4cbe8c047a96056e12e9f5480

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/07/2024 11:52 UTC-03:00